



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 55, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1082, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia

RELATOR: Senador Paulo Paim

05 de julho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.082, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.082, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e Econômicos e dá outras providências, para que a coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ seja obrigatória nos censos e em outros levantamentos periódicos realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incluindo o Censo Demográfico Nacional de 2022. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição destaca a importância da obtenção de dados específicos e confiáveis acerca da população LGBTQIA+ para que seja possível a formulação de políticas públicas adequadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 1.082, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, inclusive das minorias sociais ou étnicas.

Não verificamos quaisquer óbices que desaconselhem a aprovação da matéria em comento, por inconstitucionalidade, injuridicidade ou irregimentalidade.

No mérito, essa proposição é extremamente relevante, visto que a efetividade das políticas públicas depende diretamente da qualidade dos dados obtidos sobre os seus destinatários e os problemas aos quais estão sujeitos. Assim, a insuficiência de dados torna as políticas públicas mais custosas e as afasta dos efeitos que objetivam promover.

Especificamente no que diz respeito à população brasileira LGBTQIA+, a ausência de dados é flagrante, atribuída em parte à construção social discriminatória acerca da diversidade de orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Essa discriminação reforçou a vulnerabilidade e a invisibilidade social desse grupo ao longo do tempo, dificultando a formulação de políticas públicas específicas.

A homossexualidade foi retirada da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial de Saúde somente em 17 de maio de 1990.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apesar do avanço, tal data nem de longe extinguiu a discriminação e a violência a que a população LGBTQIA+ está sujeita.

Em razão da discriminação estrutural existente no Brasil, dificilmente haverá voluntariedade imediata de se coletar dados referentes à população LGBTQIA+, sendo necessária (e urgente) medida legislativa, para que não se perpetue a invisibilidade desse grupo.

Essa resistência a se conhecer a situação real vivida pela população LGBTQIA+ é enfatizada pelo fato de que o Censo Demográfico Nacional de 2022 simplesmente desconsiderou sua existência, não obstante o Observatório de Mortes e Violência LGBTI+ ter apontado que o Brasil é o país em que mais se matam integrantes da população LGBTQIA+.

Sendo o IBGE o principal provedor de informações geográficas e estatísticas no Brasil, não há como se falar em coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ sem que se preveja a inclusão obrigatória de campos específicos nos questionários dos censos e de outros levantamentos periódicos realizados pelo Instituto. Por isso, consideramos meritória essa proposição.

Ainda, a proposição foca a identificação da população LGBTQIA+. Isto porque, se não houver, primeiramente, a identificação dessa população, ficam prejudicadas quaisquer outras informações sobre os problemas por ela vivenciados. A título de exemplo, não se pode obter dados sobre a discriminação, desigualdade social, econômica, política e cultural ou violência vivenciadas pela população LGBTQIA+, se não há sequer conhecimento sobre a composição do grupo.

Diante do grande mérito da proposição, fazemos apenas duas sugestões.

O art. 2º do PL nº 1.082, de 2023, quando propõe a inclusão do § 1º no art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, não utiliza adequadamente os termos referenciados pela população LGBTQIA+, os quais são orientação sexual,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que é a atração afetivo-sexual por outras pessoas, identidade de gênero, que é a identificação do indivíduo por determinado gênero – homem, mulher, ambos ou nenhum, e expressão de gênero, que é a forma como o indivíduo manifesta socialmente sua identidade de gênero.

Nesse sentido, sugerimos alteração no art. 2º da proposição, para que haja a substituição de “e outras identidades” por “e outros”, visto que a sigla LGBTQIA+ não abrange somente termos relacionados a identidade de gênero, e a substituição de “identidade sexual e de gênero” por “orientação sexual, identidade e expressão de gênero”, termos que melhor refletem a população LGBTQIA+.

Por fim, em razão de o IBGE ter concluído a coleta de dados do Censo Demográfico Nacional de 2022 em 28 de fevereiro de 2023 e a apuração em 28 de maio de 2023, entendemos que menções na proposição a esse levantamento ficam prejudicadas, o que nos demanda ajustes na forma de emenda.

Em suma, a aprovação dessa proposição legislativa reforça o reconhecimento de que o Brasil traz de suas bases históricas e culturais não apenas discriminação e violência, mas também a semente da valorização da diversidade e a busca pela promoção da igualdade para todos os brasileiros.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 1º** Esta Lei determina a obrigatoriedade da coleta de dados sobre a população LGBTQIA+ pelos censos e outros levantamentos periódicos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.082, de 2023:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

Parágrafo único. Os instrumentos de pesquisa dos censos demográficos conterão, obrigatoriamente, indagações quantitativas e qualitativas acerca da população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais e outros), de modo que permita reconhecer sua orientação sexual, identidade e expressão de gênero.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON PRESENTE
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO PRESENTE
IZALCI LUCAS	7. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. VAGO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO PRESENTE

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1082/2023)

NA 49^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

05 de julho de 2023

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa